

---

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO, MARCIA YOSHIE  
ISHIKAWA, DA 3<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALINHOS, ESTADOS DE SÃO  
PAULO**

**Recuperação Judicial n.º 1001127-53.2017.8.26.0650**

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.** (“Administradora Judicial”), nomeada nos autos da **Recuperação Judicial** requerida por **SOPROVAL EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.** (“Soproval” ou “Recuperanda”), por meio de sua representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 4.673/4685, apresentar **QUADRO GERAL DE CREDORES PROVISÓRIO** nos termos abaixo aduzidos.

**I. BREVE RESUMO PROCESSUAL**

1. De prêmio, rememora-se que trata-se de pedido de Recuperação Judicial, distribuído em 29.03.2017, pela Soproval Embalagens Plásticas Ltda, a qual teve seu processamento deferido (**fls. 516/521**).
2. No dia 10.05.2018, foi disponibilizado, no Diário da Justiça Eletrônico (“DJe”) o Edital previsto no art. 52, §1º, da LFR, em que a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial (“PRJ”) (**fis. 866/910**).
3. Ato contínuo, em 17.08.2018, a Administradora Judicial apresentou Relatório Explicativo, bem como Relação de Credores Consolidada nos termos do art. 7º, §2º da LFR (**fis. 1.289/1.355**), logo após, a Recuperanda informou que pretendia apresentar um adendo ao PRJ, pretendendo conseguir, junto à AGC, autorização para alienar o imóvel inscrito na matrícula sob nº 8.613 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas (**fis. 1.382/1.420**).

4. Assim, foi acostado laudo de avaliação do imóvel (**fls. 1.709/1.740**), bem como laudo dos bens móveis (**fls. 2.423/2.439**), após, foi expedido o Edital da Relação de Credores, art. 7º, §2º da LFR, o qual segue reproduzido abaixo, bem como acerca do PRJ e seu adendo (**fl. 4.464**), sendo publicado em 25.03.2022 (**fls. 4.559/4.560**):

Credor	Valor	Classe
ADILSON FAVERO	R\$ 95.018,37	TRABALHISTA
ADRIANA COCCETRONE PELORCA	R\$ 144.000,00	TRABALHISTA
ALCEMIR AP NUNES	R\$ 7.525,14	TRABALHISTA
ALEX WALMIR DO NASCIMENTO	R\$ 95.425,78	TRABALHISTA
ANA PAULA DA SILVA	R\$ 300,42	TRABALHISTA
ANDERSON DIEGO DA SILVA	R\$ 6.984,20	TRABALHISTA
ANDRE MARTINS MARTINEZ	R\$ 300,42	TRABALHISTA
ANGELA CASTILHO	R\$ 868,44	TRABALHISTA
BRUNO AP CASSIO DA SILVA RIBEIRO	R\$ 7.650,72	TRABALHISTA
CINTIA LARISSA DA SILVA DIAS	R\$ 13.396,76	TRABALHISTA
CLAUDIO GOMES COELHO	R\$ 15.852,03	TRABALHISTA
CRISTIANE DE SOUZA	R\$ 8.566,77	TRABALHISTA
DANIELE NATANI TRINDADE FERREIRA	R\$ 128,75	TRABALHISTA
DANIELI CRISTINA SACOLI	R\$ 1.009,23	TRABALHISTA
DARCY DO CARMO CANDIDO	R\$ 429,17	TRABALHISTA
DAVI MATIAS DE LIMA	R\$ 11.980,07	TRABALHISTA
DEISE PATRICIA FLORIANO PINTO	R\$ 13.016,00	TRABALHISTA
DOUGLAS EDNILSON DOS SANTOS	R\$ 5.204,63	TRABALHISTA
EDNA DE FATIMA BATISTA AZEVEDO	R\$ 11.810,76	TRABALHISTA
EDNOR ADRETTA	R\$ 29.432,59	TRABALHISTA
EDUARDO FERNANDES	R\$ 16.580,41	TRABALHISTA
ELAINE CRISTINA FREITAS	R\$ 13.159,17	TRABALHISTA
ELIANE C LIMA PEDROSO	R\$ 300,42	TRABALHISTA
ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS SEBASTIÃO	R\$ 15.137,12	TRABALHISTA
FABIANA JUSTI ALBERGARDE	R\$ 300,42	TRABALHISTA
GISLAINE C DA SILVA	R\$ 7.671,51	TRABALHISTA
IRACENA RUBIA GALVÃO PREVIATI	R\$ 12.563,45	TRABALHISTA
IRISMARI FRANCISCO DO PRADO	R\$ 17.420,99	TRABALHISTA
JAIR COPOVILLA	R\$ 386,25	TRABALHISTA
JAIRA SOBRINHO DOS SANTOS	R\$ 11.152,38	TRABALHISTA
JAIRES BRANDÃO SOUZA	R\$ 15.224,59	TRABALHISTA
JAMES ALEXANDRE S SANTOS	R\$ 42,92	TRABALHISTA
JESSICA FERNANDA MODESTO	R\$ 214,59	TRABALHISTA
JOICE CRISTINA RODRIGUES VITOR	R\$ 2.800,00	TRABALHISTA
JOSÉ PEREIRA IRMÃO	R\$ 18.398,08	TRABALHISTA
LEONARDO NUNES DA SILVA	R\$ 10.769,83	TRABALHISTA
MARCELO CASSIMIRO BARBOSA	R\$ 18.029,11	TRABALHISTA

MARCIA MARIA ALVES DE DEUS	R\$ 429,17	TRABALHISTA
MARIA APARECIDA DA SILVA DOS REIS	R\$ 3.642,24	TRABALHISTA
MARIA DOS PASSOS	R\$ 26.917,85	TRABALHISTA
MARISA DOS PASSOS OLIVEIRA HERRERA	R\$ 7.000,00	TRABALHISTA
MATHEUS HENRIQUE DE LIMA	R\$ 8.095,84	TRABALHISTA
MISLENE ROSA RAMOS	R\$ 13.353,49	TRABALHISTA
NIZETE DOS SANTOS BUFETE	R\$ 515,00	TRABALHISTA
OSLEY SANTOS FARIA	R\$ 11.004,78	TRABALHISTA
PAULO EDSON DA SILVA	R\$ 171,67	TRABALHISTA
PAULO HENRIQUE RENA	R\$ 214,59	TRABALHISTA
ROSELI MARIA DA SILVA	R\$ 16.575,36	TRABALHISTA
ROSELI GARCIA	R\$ 257,50	TRABALHISTA
SIDNEIA ROSA SULINA	R\$ 11.997,31	TRABALHISTA
SIDNEY ALVES PINHEIRO	R\$ 12.000,00	TRABALHISTA
SIMONE FERREIRA MONTE	R\$ 300,42	TRABALHISTA
SUELY DE BRITO MILITÃO	R\$ 21.841,29	TRABALHISTA
TALITA FERNANDA LUGLIO DE CAMARGO	R\$ 17.321,00	TRABALHISTA
TANIA AP GIMENES	R\$ 16.270,65	TRABALHISTA
THIAGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA	R\$ 31.880,30	TRABALHISTA
A CURUCI COM EXP LTDA	R\$ 540,00	QUIROGRAFÁRIO
ACTIVAS PLAST IND LTDA	R\$ 57.667,20	QUIROGRAFÁRIO
ADVANCED MECHATRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA	R\$ 1.777,87	QUIROGRAFÁRIO
AGRIPINO CASEMIRO PIRES	R\$ 22.722.000,00	QUIROGRAFÁRIO
ALFA SEGURADORA S.A	R\$ 17.847,11	QUIROGRAFÁRIO
ALGAR MULTIMÍDIA S.A	R\$ 1.009,03	QUIROGRAFÁRIO
ALGAR TELECOM	R\$ 655,74	QUIROGRAFÁRIO
AMEX	R\$ 2.434,09	QUIROGRAFÁRIO
ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS S.A	R\$ 445,42	QUIROGRAFÁRIO
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A	R\$ 12.242,88	QUIROGRAFÁRIO
BANCO ITAU S.A	R\$ 1.112.947,58	QUIROGRAFÁRIO
BNDES	R\$ 9.890,07	QUIROGRAFÁRIO
CANDIDO TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA	R\$ 900,00	QUIROGRAFÁRIO
CARTONIFÍCIO VALINHOS S.A	R\$ 36.620,48	QUIROGRAFÁRIO
CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	R\$ 172.124,77	QUIROGRAFÁRIO
CIESP	R\$ 203,00	QUIROGRAFÁRIO
COLORMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA	R\$ 2.490,04	QUIROGRAFÁRIO
COLT SERVIÇOS LTDA	R\$ 12.751,54	QUIROGRAFÁRIO
CORREIOS	R\$ 1.180,34	QUIROGRAFÁRIO
DAEV	R\$ 13.375,60	QUIROGRAFÁRIO
DIMAS DE MELO PIMENTA	R\$ 308,40	QUIROGRAFÁRIO
ELEVADORES VILARTA	R\$ 642,84	QUIROGRAFÁRIO
ETIKOR INDUSTRIA	R\$ 7.916,26	QUIROGRAFÁRIO
EXCEL MED	R\$ 460,49	QUIROGRAFÁRIO

FLEXO WORD	R\$ 2.051,00	QUIROGRAFÁRIO
GENESIS INDUSTRIA	R\$ 7.131,14	QUIROGRAFÁRIO
GV TOALHAS	R\$ 632,50	QUIROGRAFÁRIO
HELP	R\$ 15.999,96	QUIROGRAFÁRIO
HM COMERCIO	R\$ 3.850,00	QUIROGRAFÁRIO
IBRACO COMERCIO	R\$ 1.410,00	QUIROGRAFÁRIO
INPET BRASIL	R\$ 74.231,37	QUIROGRAFÁRIO
ITAU S.A	R\$ 538.390,01	QUIROGRAFÁRIO
JC BELA	R\$ 9.843,75	QUIROGRAFÁRIO
KARLA TATIANE	R\$ 355,00	QUIROGRAFÁRIO
MARIA DONIZETE	R\$ 4.008,15	QUIROGRAFÁRIO
MATHEUS TASSI	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
MAXI AR	R\$ 11.108,33	QUIROGRAFÁRIO
MURTI PACK	R\$ 14.237,64	QUIROGRAFÁRIO
NEO PLASTIC	R\$ 7.405,08	QUIROGRAFÁRIO
NIVALDO RODRIGUES	R\$ 975,10	QUIROGRAFÁRIO
PORTO SEGURO SAÚDE	R\$ 498,56	QUIROGRAFÁRIO
PORTO SEGURO SEGUROS	R\$ 384,52	QUIROGRAFÁRIO
QUIMIQUALI LABORATORIO ENGENHARIA E SERVS AMBIENTAIS	R\$ 485,51	QUIROGRAFÁRIO
RICOSTA CALIBRAÇÃO E MANUT EQUIPAMENTOS	R\$ 1.294,00	QUIROGRAFÁRIO
SAFERCHEM COMERCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA	R\$ 53.496,76	QUIROGRAFÁRIO
SAFERPAK PLASTICOS LTDA	R\$ 36.272,23	QUIROGRAFÁRIO
SALES EQUIP PROD HIGIENE PROFISSIONAL	R\$ 2.534,05	QUIROGRAFÁRIO
SEGBIO COM IMP E REPRES LTDA	R\$ 629,13	QUIROGRAFÁRIO
SINDICATO MAT PLAST DO ESP	R\$ 13.838,57	QUIROGRAFÁRIO
SOMMAPLAST IND E COM LTDA	R\$ 83.188,72	QUIROGRAFÁRIO
SYRACYSE EMP PART LTDA	R\$ 7.964.328,33	QUIROGRAFÁRIO
TERRA NETWORK BRASIL	R\$ 124,04	QUIROGRAFÁRIO
TIM CELULAR	R\$ 921,80	QUIROGRAFÁRIO
VATH IND COM MOLDES LTDA	R\$ 4.300,00	QUIROGRAFÁRIO
VIKINGS SIST LIMPEZA LTDA	R\$ 3.531,95	QUIROGRAFÁRIO
VIVO	R\$ 5.290,54	QUIROGRAFÁRIO
CONTACTUS ASSESSORIA CONTABIL LTDA	R\$ 21.226,64	ME/EPP
CONTACTUS FOLHA DE PAGAMENTOS	R\$ 3.702,16	ME/EPP
PLASTOW INDUSTRIA	R\$ 3.465,00	ME/EPP
PROATIVA PREVENÇÃO	R\$ 1.600,00	ME/EPP
RR SIMOES UNIFORMES LTDA	R\$ 878,00	ME/EPP
STOPTEC COM MOLDES LTDA	R\$ 20.070,00	ME/EPP
TRINDADE SCREEN COM SERV LTDA	R\$ 5.281,45	ME/EPP
XSERV INFORMATICA EIRELI	R\$ 936,45	ME/EPP
ADILSON FAVERO	R\$ 95.018,37	TRABALHISTA
ADRIANA COCCETRONE PELORCA	R\$ 144.000,00	TRABALHISTA
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 33.957.178,14</b>	

5. Em prosseguimento, esse D. Juízo proferiu r. decisão (**fls. 4.673/4.685**) que, dentre demais deliberação, determinou a retificação do Quadro Geral de Credores, assim, visando o regular andamento processual, a Administradora Judicial apresenta QGC Provisório, em razão da pendência de julgamento de diversos incidentes, tendo utilizado como base o edital do art. 7º, §2º da LFR e incidentes já julgados, conforme determinação desse MM. Juízo, conforme tópicos a seguir.

## **II. DAS ANÁLISES DOS INCIDENTES DISTRIBUÍDOS EM 2018 -APÓS APRESENTAÇÃO DO EDITAL - ART. 7º, §2º DA LFR**

6. Em consulta ao *website* do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, constatou-se que, após a apresentação da minuta do edital do art. 7º, §2º da LFR, foram distribuídos diversos incidentes de crédito a seguir discriminados, tendo sido verificado que alguns tiveram o seu crédito retificados e outros foram incluídos no QGC Provisório, sendo eles:

Número	Credor	Valor	Classe
0000433-67.2018.8.26.0650	SINDICATO DOS QUÍMICOS REGIONAL CAMPINAS	R\$ 3.000,00	TRABALHISTA
0003472-72.2018.8.26.0650	ALEX VALMIR DO NASCIMENTO	R\$ 177.001,93	TRABALHISTA
0000674-07.2019.8.26.0650	LEONARDO NUNES DA SILVA	R\$ 20.015,41	TRABALHISTA
0000676-74.2019.8.26.0650	IRACEMA RUBIA GALVÃO PREVIATTI	R\$ 17.055,98	TRABALHISTA
0000677-59.2019.8.26.0650	SIDNEIA ROSA SULINA	R\$ 19.163,87	TRABALHISTA
0002266-86.2019.8.26.0650	JAIRES BRANDÃO SOUZA	R\$ 17.044,64	TRABALHISTA
1004049-33.2018.8.26.0650	EDNA DE FATIMA BATISTA AZEVEDO E VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE	R\$ 21.129,65 e R\$ 3.169,45	TRABALHISTA
1000213-18.2019.8.26.0650	ELAINE CRISTINA FREITAS	R\$ 24.390,93	TRABALHISTA
1003999-70.2019.8.26.0650	VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE	R\$ 2.388,45	TRABALHISTA
1000215-85.2019.8.26.0650	VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE	R\$ 4.032,71	TRABALHISTA
1004975-14.2018.8.26.0650	VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE	R\$ 7.921,11	TRABALHISTA
1004298-47.2019.8.26.0650	CRISTIANE DE SOUZA	R\$ 16.989,42	TRABALHISTA
1003253-08.2019.8.26.0650	VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE	R\$ 3.169,42	TRABALHISTA
1004971-74.2018.8.26.0650	CINTIA LARISSA DA SILVA LIMA	R\$ 19.784,11	TRABALHISTA
1001669-03.2019.8.26.0650	MARIA APARECIDA DA SILVA DOS REIS	R\$ 6.593,73	TRABALHISTA
1005052-23.2018.8.26.0650	ALCEMIR APARECIDO NUNES	R\$ 8.581,68	TRABALHISTA
1001670-85.2019.8.26.0650	VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE	R\$ 1.009,99	TRABALHISTA
1003599-56.2019.8.26.0650	ANDERSON DIEGO DA SILVA	R\$ 15.821,01	TRABALHISTA
1004299-32.2019.8.26.0650	VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE	R\$ 2.762,11	TRABALHISTA
1005419-13.2019.8.26.0650	VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE	R\$ 3.839,88	TRABALHISTA
1004017-91.2019.8.26.0650	VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE	R\$ 7.449,83	TRABALHISTA
1003305-04.2019.8.26.0650	GISLAINE CRISTINA DA SILVA	R\$ 16.917,14	TRABALHISTA

1004977-81.2018.8.26.0650	CLAUDIO GOMES COELHO E VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE	R\$ 32.423,10 e R\$ 4.890,05	TRABALHISTA
1005417-43.2019.8.26.0650	LEONICE MARIA DOS SANTOS	R\$ 25.611,93	TRABALHISTA
1004067-20.2019.8.26.0650	TANIA APARECIDA GIMENES	R\$ 29.429,47	TRABALHISTA
1003251-38.2019.8.26.0650	BRUNO APARECIDO CASSIO DA SILVA RIBEIRO	R\$ 21.013,85	TRABALHISTA
1005750-92.2019.8.26.0650	JAIRA SOBRINHO DOS SANTOS	R\$ 18.628,94	TRABALHISTA
1000689-22.2020.8.26.0650	CLEITON RODINEI LOPES	R\$ 34.327,61	TRABALHISTA
1002677-78.2020.8.26.0650	VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE	R\$ 6.098,96	TRABALHISTA
1000734-26.2020.8.26.0650	OSLEY SANTOS FARIA	R\$ 17.328,41	TRABALHISTA
1002937-58.2020.8.26.0650	MISLENE ROSA RAMOS	R\$ 18.653,91	TRABALHISTA
1002157-21.2020.8.26.0650	ROSELI MARIA DA SILVA	R\$ 20.569,31	TRABALHISTA
1003179-17.2020.8.26.0650	ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS SEBASTIÃO	R\$ 22.750,43	TRABALHISTA
1002676-93.2020.8.26.0650	SUELY DE BRITO MILITAO	R\$ 40.468,57	TRABALHISTA
1002455-13.2020.8.26.0650	VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE	R\$ 5.577,67	TRABALHISTA
1002775-63.2020.8.26.0650	EDNOR ANDRETTA	R\$ 45.777,13	TRABALHISTA
1002866-56.2020.8.26.0650	JOSE PEREIRA IRMAO	R\$ 47.891,23	TRABALHISTA
1002896-91.2020.8.26.0650	CREMILSON DA SILVA MARTINS	R\$ 3.540,18	TRABALHISTA
1002454-28.2020.8.26.0650	IRISMARI FRANCISCO DO PRADO	R\$ 34.347,90	TRABALHISTA
1002901-16.2020.8.26.0650	LEONICE MARIA DOS SANTOS	R\$ 6.286,82	TRABALHISTA
1003099-53.2020.8.26.0650	RAFAEL DE OLIVEIRA	R\$ 16.384,40	TRABALHISTA
1004014-39.2019.8.26.0650	EDUARDO FERNANDES	R\$ 49.703,34	TRABALHISTA
1002022-72.2021.8.26.0650	ADILSON FAVERO	R\$ 138.743,85	TRABALHISTA
1002771-26.2020.8.26.0650	SUZILEI DIAS	R\$ 1.502,26	TRABALHISTA

## **II. A DOS INCIDENTES PENDENTES DE JULGAMENTO**

7. Diante das análises dos incidentes e dependentes, foi possível aferir que existem 7 (sete) processos pendentes de julgamento, os quais estão sendo acompanhados e serão adicionados e/ou retificados no Quadro Geral de Credores após o seu trânsito em julgado, veja-se:

Número	Credor	Natureza do Pedido	Situação	Andamento
1001101-79.2022.8.26.0650	LUCIANO PAES	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PENDENTE DE JULGAMENTO	Em 17.03.2022, decisão: cite-se a Recuperanda, AJ e o MP.
1003358-14.2021.8.26.0650	MATHEUS HENRIQUE DE LIMA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PENDENTE DE JULGAMENTO	Em 03.11.2021 a AJ apresentou parecer opinando pelo parcial acolhimento para retificar o crédito para R\$ 17.607,31, o qual foi acompanhado pelo MP.
1002905-53.2020.8.26.0650	VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PENDENTE DE JULGAMENTO	Em 26.01.2022 a AJ apresentou parecer opinando pelo parcial acolhimento para constar o valor de R\$ 9.501,53, na classe trabalhista, o qual foi acompanhado pelo MP.

1002904-68.2020.8.26.0650	THIAGO RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PENDENTE DE JULGAMENTO	Em 11.04.2022 ato ordinatório: manifeste-se AJ e a Recuperanda.
0003234-48.2021.8.26.0650	THIAGO RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PENDENTE DE JULGAMENTO	Em 30.03.2022 ato ordinatório: manifeste-se a Recuperanda e o MP
0003231-93.2021.8.26.0650	UNIÃO FEDERAL - PRU	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PENDENTE DE JULGAMENTO	Trata-se de habilitação a título de contribuições previdenciárias, imposto de renda e custas processuais, nos autos da RT 0012341-61.2016.5.15.0129, Reclamante: Thiago Rodrigo Alves de Oliveira Em 18.04.2022 AJ entende não ser possível a habilitação, visto que não se submete a RJ, tendo o MP concordado.
0002723-50.2021.8.26.0650	UNIÃO FEDERAL - PRU	HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	PENDENTE DE JULGAMENTO	Trata-se de habilitação a título de contribuições previdenciárias, nos autos da RT 0011145-19.2017.5.15.0130, Reclamante: Leonice Maria dos Santos Em 11.02.2022 AJ entendeu não ser possível a habilitação, visto que não se submete a RJ, tendo o MP concordado.

## **II. B DA ANÁLISE DO INCIDENTE N° 0003472-72.2018.8.26.0650**

**8.** Trata-se de incidente distribuído pelo credor Alex Valmir do Nascimento, por meio do qual pretende a exclusão da quantia arrolada em seu favor no rol de credores, em razão da alegada extraconcursalidade.

**9.** No dia 01.09.2021, a Administradora Judicial apresentou manifestação consignando que o crédito do Credor, oriundo da Reclamação Trabalhista autuada sob nº 0010558-05.2017.5.15.0095, perfaz a quantia de R\$ 177.001,93 (cento e setenta e sete mil, um real e noventa e três centavos), o qual deverá ser mantido na classe trabalhista.

**10.** Ato contínuo, pugnou pela suspensão do incidente de crédito, uma vez que os autos sob o nº 0010054-62.2018.5.15.0095, foram remetidos ao TST para o julgamento do Recurso de Revista interposto pela Reclamada.

**11.** Desta forma, em 16.12.2021, foi proferida decisão que determinou a suspensão do feito, mantendo-se, por ora, o crédito ao Credor no valor de R\$ 177.001,93 (cento e setenta e sete mil, um real e noventa e três centavos), na classe trabalhista.

12. Ademais, no dia 13.04.2022, o Credor informou que houve o julgamento do Recurso de Revista, a fim de excluir inclusive a verba sucumbencial, desta maneira, foi expedido ato ordinatório para que a Administradora Judicial se manifestasse.

13. Assim, a Administradora Judicial **informa que, por cautela, manterá o crédito arrolado no Quadro Geral de Credores Provisório, nos termos da última decisão, até o julgamento definitivo do referido incidente.**

### **III. DA ANÁLISE DO PETITÓRIO FLS. 1.687/1.692 - CREDOR ITAÚ UNIBANCO S/A**

14. Trata-se de petitório apresentado pelo Credor Itaú Unibanco S/A noticiando acerca da realização de acordo com devedores solidários, Sr. Agripino Casemiro Pires e Sr. Ulisses de Assis Pires, bem como requerendo a exclusão do Itaú no QGC, haja vista a quitação do crédito.

15. Ademais, em 26.03.2019, a Administradora Judicial opinou que se aguardasse a homologação do acordo pelo D. Juízo dos autos do processo nº 1001538-96.2017.8.26.0650, para que após fosse reconhecida a sub-rogação operada em favor dos devedores solidários, com consequente retificação na titularidade do crédito diretamente no QGC (**fls. 1.741/1.743**).

16. Nesta senda, a Administradora Justiça noticia que diligenciou administrativamente junto aos autos da Execução de Título Extrajudicial em testilha, verificando que, em 05.08.2020, proferida sentença que julgou extinta a ação, diante da obrigação satisfeita, nos termos do art. 924, II do CPC, tendo transitado em julgado em 01.10.2020, veja-se:

Vistos.

Julgo extinta a ação Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários em que figura como exequente Banco Itaucard S/A e como executado Soproval Embalagens Platicas Ltda e outros, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de eventual penhora.

Satisfitas as formalidades legais, arquivem-se, anotando-se.

P.I.C.

Valinhos, 05 de agosto de 2020.

**(Trecho da sentença de fl. 161 dos autos nº 1001538-96.2017.8.26.0650)**

\*\*\*

**CERTIDÃO - Trânsito em Julgado com Baixa**

*Certifico e dou fé* que a r. sentença de fls.161 transitou em julgado às partes em 01/10/2020. *Certifico ainda* que não há taxa judiciária a ser recolhida e que o processo foi baixado definitivamente no sistema ante a decretação da EXTINÇÃO.

*(Trecho da certidão de fl. 161 dos autos nº 1001538-96.2017.8.26.0650)*

17. Assim, a Administradora Judicial informa que procedeu à anotação de que os créditos arrolados em favor do Banco Itaú no QGC estão quitados, nos termos da petição de fls. 1.687/1.692, bem como informa que até o presente momento os devedores solidários, ora o Sr. Agripino Casemiro Pires e Sr. Ulisses de Assis Pires, não se manifestaram a fim de habilitar os seus créditos e/ou requerer eventual sub-rogação, na forma da lei.

**IV. DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÕES E/OU OFÍCIOS ACOSTADOS AOS AUTOS**

18. Visando empreender celeridade ao feito, a Administradora Judicial passa a analisar todas as certidões e ofícios acostados nos autos principais após a expedição do edital art. 7, §2º da LFR.

**IV. A DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

19. Trata-se de certidão enviada pela 3ª Vara de Valinhos, nos autos nº 0003024-65.2019.8.26.0650, referente ao Cumprimento Provisório de Decisão, em favor da Recuperanda contra a Tim Celular S/A.

20. No dia 20.04.2020, foi proferida sentença que homologou acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos jurídicos e legais, sendo declarado resolvido o mérito do presente feito, nos termos do art. 487, III, “b” do CPC, julgando extinto nos termos do art. 924, II do CPC - pela quitação.

21. Nesse sentido, a Administradora Judicial tentou diligenciar junto ao TJSP, a fim de obter informações, porém trata-se de autos sob segredo de justiça, assim, requer a intimação da Recuperanda, a fim de informar se o acordo homologado entre as partes reflete no crédito arrolado em favor da empresa Tim Celular S/A da relação de credores, esclarecendo e comprovando com o necessário.

#### **IV. B DAS DESPESAS PROCESSUAIS DAS AÇÕES TRABALHISTAS**

**22.** Cumpre salientar que foram encaminhados alguns ofícios, contendo certidões para habilitação de custas processuais, bem como cota previdenciária, conforme relacionados abaixo:

Origem	Nº do Processo	Solicitante	Valor	Natureza	Fls.	Resposta ao Ofício
3ª Vara do Trabalho de Campinas	0011763-31.2017.5.15.0043	União	R\$ 6.231,33	Contribuições Previdenciárias (Cota Reclamante e Reclamada) e Custas Processuais	1.842/1.846	-
10ª Vara do Trabalho de Campinas	0012323-40.2016.5.15.0129	União	R\$ 1.581,29	INSS	2.408/2.410	-
10ª Vara do Trabalho de Campinas	0012338-09.2016.5.15.0129	União	R\$ 740,97 R\$ 400,00	Contribuições Previdenciárias e Custas Processuais	2.806/2.808	-
3ª Vara do Trabalho de Campinas	0011406-80.2019.5.15.0043	União	R\$ 110,00	Custas Processuais	3.177/3.180	-
10ª Vara do Trabalho de Campinas	0012355-45.2016.5.15.0129	União	R\$ 1.443,61 R\$ 300,00	INSS e Custas Processuais	3.195/3.196	-
11ª Vara do Trabalho de Campinas	0011195-45.2017.5.15.0130	União	R\$ 431,47	Custas Processuais	3.989/3.993	Envio em 20.01.2022
11ª Vara do Trabalho de Campinas	0011195-45.2017.5.15.0130	União	R\$ 1.999,55 R\$ 656,52	INSS	3.994/3.997	Envio em 20.01.2022

**23.** No dia 08.10.2021, a Administradora Judicial apresentou petitório acerca de diversos assuntos, entre eles os ofícios acostados às fls. 3.989/3.993 e 3.994/3.997, entendendo não ser possível a habilitação dos referidos créditos titularizados pela União, visto que possuem natureza tributária (ou equiparada) e não se sujeitam ao concurso de credores da Recuperação Judicial, nos termos do art. 6º, §7º da LFR (**fls. 4.188/4.195**).

**24.** Nesse ínterim, a Administradora Judicial requereu a autorização para oficiar diretamente ao Juízo Trabalhista Oficiante prestando tais informações, o qual foi deferido (**fls. 4.205/4.207**), sendo comprovado o envio de ofício para a respectiva Vara do Trabalho (**fls. 4.212/4.221**).

**25.** Nesse sentido, a Administradora Judicial requer autorização para oficiar diretamente ao Juízo Trabalhista da 3º e 10º de Campinas conforme mencionado acima, prestando informações acerca da impossibilidade de habilitar os respectivos créditos, diante da sua natureza tributária ou equiparada, nos termos do art. 6º, §7º da LFR.

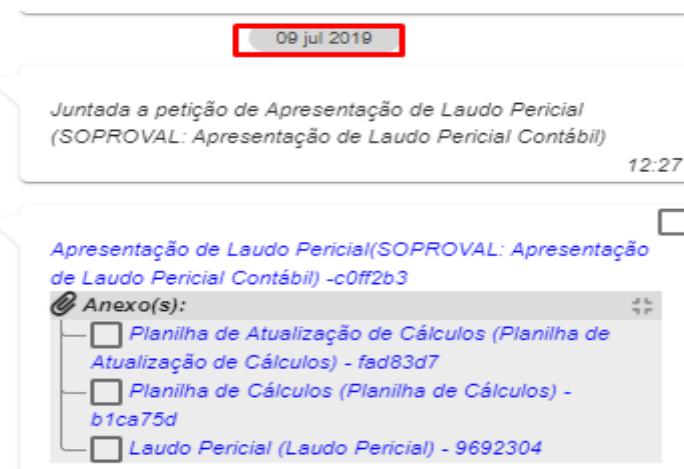
#### **IV. C DAS CERTIDÕES DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE AOS HONORÁRIOS PERICIAIS NAS RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS**

**26.** Ademais, foram encaminhados diversos ofícios, visando habilitar os créditos dos auxiliares da justiça, conforme demonstrado abaixo:

Origem	Nº do Processo	Credor	Valor	Natureza	Fls.
10ª Vara do Trabalho de Campinas	0012338-09.2016.5.15.0129	Valdemar Julio Filho (Perito Contábil)	R\$ 1.500,00	Honorários periciais	2.800/2.802
10ª Vara do Trabalho de Campinas	0012355-45.2016.5.15.0129	Leandro Collaço Marques (Perito Contábil)	R\$ 1.000,00	Honorários periciais	3.193/3.194
11ª Vara do Trabalho de Campinas	0011195-45.2017.5.15.0130	Adilson Moreira Carvalho (Perito Contábil) e Guilherme Somera Fantini (Perito Engenheiro)	R\$ 2.553,35 R\$ 2.170,14	Honorários periciais	3.985/3.988

- **Fls. 2.800/2.802 - Valdemir Julio Filho (Perito Contábil)**

**27.** Em consulta ao sítio eletrônico do TRT da 15ª Região, a Administradora Judicial constatou que a atuação do perito judicial ocorreu em **09.07.2019**, portanto, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**30.03.2017**), assim, possui natureza extraconcursal, veja-se:



**Trecho extraído da RT nº. 0012338-09.2016.5.15.0129**

- **Fls. 2.800/2.802 - Valdemir Julio Filho (Perito Contábil)**

**28.** Ao diligenciar no sítio eletrônico do TRT da 15ª Região, a Administradora Judicial constatou que a atuação do perito judicial ocorreu em **22.07.2019**, portanto, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**30.03.2017**), fato que atribui ao crédito natureza extraconcursal, veja-se:

22 jul 2019

Juntada a petição de Apresentação de Laudo Pericial (Laudo Pericial Contábil)

11:06

Apresentação de Laudo Pericial(Laudo Pericial Contábil) - b7847a2

Anexo(s):

Laudo Pericial (Laudo Pericial Contábil) - 85567a5

11:06

Trecho extraído da RT nº. 0012355-45.2016.5.15.0129

- **Fls. 3.985/3.988 - Adilson Moreira Carvalho (Perito Contábil) e Guilherme Somera Fantini (Perito Engenheiro)**

29. Ao compulsar os autos da Reclamação Trabalhista, constatou-se que o laudo pericial contábil foi acostado em **04.01.2020**, bem como o laudo pericial - insalubridade foi juntado em **16.09.2017**, portanto, ambos em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**29.03.2017**), fato que atribui aos créditos natureza extraconcursal, veja-se:

16 set 2017

Laudo Pericial(Laudo Pericial. Insalubridade) -54d59ea

Anexo(s):

21:50

\*\*\*

04 jan 2020

Apresentação de Laudo Pericial(LAUDO PERICIAL CONTÁBIL) -7762dae

Anexo(s):

09:25

Trecho extraído da RT nº. 0011195-45.2017.5.15.0130

30. Diante disso, é crível concluir que tratam-se de créditos extraconcursais, os quais não se submetem ao processo recuperacional, e por conseguinte, podem seguir o seu curso processual de execução através de ação autônoma, nos termos do art. 49 da LFR, devendo os credores perseguirem a satisfação dos seus créditos pelas vias próprias.

31. Neste sentido, versou a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acerca do assunto, *in verbis*:

*Habilitação de crédito - Recuperação judicial – Honorários periciais - Improcedência – Inconformismo – Desacolhimento - Agravante que atuou como perito em reclamações trabalhistas movidas em face da recuperanda - Dever de pagamento dos honorários atribuídos a ela – Inteligência do art. 49, da Lei 11.101/05 – Nomeação e atuação que ocorreram em data posterior ao pedido de recuperação judicial – Extraconcursalidade bem reconhecida na origem – Ausente notícia da convolação em falência que afasta a aplicação do dispositivo legal invocado – Precedentes deste E. TJ – Decisão mantida – Recurso desprovido<sup>1</sup>. (original sem grifos)*

32. Desta forma, a Administradora Judicial requer autorização para oficiar diretamente ao Juízo Trabalhista da 10<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> Varas do Trabalho de Campinas conforme mencionado acima, prestando informações acerca da impossibilidade de habilitar os respectivos créditos, diante da sua natureza extraconcursal, devendo os credores perquirido pelas vias satisfatórias próprias, nos termos do art. 49 da LFR.

## V. DOS PEDIDOS DE RESERVAS E DEMAIS OFÍCIOS

- Fls. 3.211/3.217

33. Trata-se de pedido de reserva de crédito em favor do Sindicato dos Químicos Unificados - Campinas em face da Recuperanda nos autos da Ação Civil Coletiva sob o nº 0011590-69.2019.5.15.0129, a qual foi condenada em primeira instância, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), referente a regularização dos depósitos do FGTS em atraso e honorários advocatícios.

<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 21880553720198260000 SP 2188055-37.2019.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 29/11/2019, 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 29/11/2019

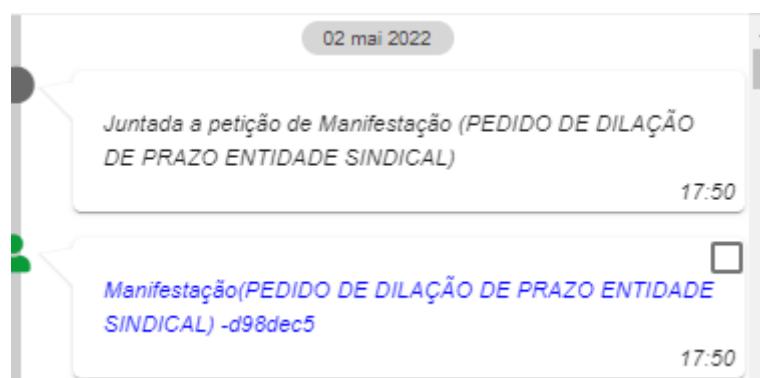
34. Em diligência administrativa ao website do TRT da 15<sup>a</sup> Região, denota-se que, em 25.02.2022, foi proferido despacho (**Id. ad4af5e**) os seguintes termos:

*“Determino que a Reclamada comprove nos autos tais depósitos do fundo de garantia mensal, de 8% sobre o total da remuneração de todo o período, de cada empregado substituído, consoante o artigo 15 da Lei 8.036/90, no prazo de 20 dias a contar do trânsito em julgado, sob pena de execução direta de tais valores (Código Civil, artigo 186), sem prejuízo da expedição de ofício à CEF para cobrança da multa prevista no artigo 22 do mesmo diploma legal;*

*- determino que a reclamada acoste o CAGED, bem como a RAIS do ano de 2019, no mesmo prazo acima, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 caso de descumprimento, sem prejuízo da apuração das perdas e danos”*

*Deverá, ainda, a reclamada, liquidar os valores dos honorários advocatícios deferidos, no prazo de 15 dias (...)*

35. Logo após, no dia 22.03.2022, a Recuperanda peticionou nos autos (**Id 0b9607d**), acostando todos os comprovantes solicitados anteriormente, bem como requerendo a quitação da presente execução judicial trabalhista e, também, do mesmo modo, juntou comprovantes de plena quitação e antecipação dos valores da multa do contrato de parcelamento de FGTS firmado com a CEF (**Id. f6e57b3**), desta forma, o Sindicato requereu dilação de prazo para analisar os respectivos documentos, estando pendente de julgamento, veja-se:



Trecho extraído da RT nº. 0011590-69.2019.5.15.0129

36. Desta forma, tudo indica que o valor pleiteado como reserva já teve a sua satisfação nos autos da respectiva ação trabalhista, estando pendente de verificação por parte do Sindicato.

37. Ademais, no que concerne ao pleito para reserva de crédito, compete esclarecer que deve ser formulado perante o Juízo competente da ação, conforme disposição legal do art. 6º, § 3º, LFR, para posterior comunicação nestes autos, veja-se:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:*

*[...]*

*§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

*§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

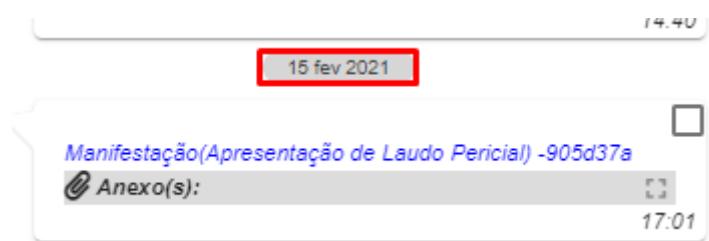
*§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.” (original sem grifos)*

38. Todavia, em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, a Administradora Judicial requer a intimação do Sindicato dos Químicos Unificados - Campinas, a fim de apresentar eventual decisão deferindo a reserva do crédito, determinada pelo juízo competente da presente ação civil coletiva, nos termos do art. 6º, §1º, §2º e §3º da LFR, bem como informa que por ora, não irá incluí-lo no QGC Provisório, diante da pendência de verificação dos documentos acostado na ação principal e ausência de decisão.

- **Fls. 3.211/3.217**

39. Trata-se de pedido de reserva de crédito, no qual o Sindicato dos Químicos Unificados - Campinas requer a reserva de crédito em favor do José Renato Baptista (Perito Contábil), tendo apresentado laudo contábil nos autos da Ação Civil Coletiva sob o nº 0001058-17.2011.5.15.0129, sendo a Recuperanda condenada ao pagamento dos honorários periciais.

40. Em consulta ao sítio eletrônico do TRT da 15ª Região, a Administradora Judicial constatou que a atuação do perito judicial ocorreu em **15.02.2021**, portanto, em data posterior ao pedido de Recuperação Judicial (**30.03.2017**), fato que atribui ao crédito natureza extraconcursal, veja-se:



**Trecho extraído da RT nº. 0001058-17.2011.5.15.0129**

41. Diante disso, é crível concluir que trata-se de crédito extraconcursal, o qual não se submete ao processo recuperacional, e por conseguinte, pode seguir o seu curso processual de execução através de ação autônoma, nos termos do art. 49 da LFR, devendo o credor perseguir a satisfação dos seus créditos pelas vias próprias.

42. Por todo o exposto, a Administradora Judicial **entende ser o caso de rejeição do pedido de reserva de crédito, uma vez que trata-se de crédito extraconcursal**, outrossim, compete esclarecer que deve ser formulado perante o Juízo competente da ação, conforme disposição legal do art. 6º, § 3º, LFR, para posterior comunicação nestes autos, se o caso.

**VI. DO QUADRO GERAL DE CREDORES PROVISÓRIO**

43. Analisando-se as habilitações de crédito vinculadas ao presente feito recuperacional, a Administradora Judicial apresenta o Quadro Geral de Credores Provisório, considerando-se a situação de créditos deferidos, consignando que após o desfecho dos incidentes pendentes de julgamento será apresentado QGC Consolidado:

CREDOR	VALOR	CLASSE
ADILSON FAVERO	R\$ 138.743,85	TRABALHISTA
ADRIANA COCCETRONE PELORCA	R\$ 144.000,00	TRABALHISTA
ALCEMIR APARECIDO NUNES	R\$ 8.581,68	TRABALHISTA
ALEX VALMIR DO NASCIMENTO	R\$ 177.001,93	TRABALHISTA
ANA PAULA DA SILVA	R\$ 300,42	TRABALHISTA
ANDERSON DIEGO DA SILVA	R\$ 15.821,01	TRABALHISTA
ANDRÉ MARTINS MARTINEZ	R\$ 300,42	TRABALHISTA
ANGELA CASTILHO	R\$ 868,44	TRABALHISTA
BRUNO APARECIDO CASSIO DA SILVA RIBEIRO	R\$ 21.013,85	TRABALHISTA
CINTIA LARISSA DA SILVA DIAS	R\$ 19.784,11	TRABALHISTA
CLAUDIO GOMES COELHO	R\$ 32.423,10	TRABALHISTA
CLEITON RODINEI LOPES	R\$ 34.327,61	TRABALHISTA
CRISTIANE DE SOUZA	R\$ 16.989,42	TRABALHISTA
CREMILSON DA SILVA MARTINS	R\$ 3.540,18	TRABALHISTA
DANIELE NATANI TRINDADE FERREIRA	R\$ 128,75	TRABALHISTA
DANIELI CRISTINA SACOLI	R\$ 1.009,23	TRABALHISTA
DARCY DO CARMO CANDIDO	R\$ 429,17	TRABALHISTA
DAVI MATIAS DE LIMA	R\$ 11.980,07	TRABALHISTA
DEISE PATRICIA FLORIANO PINTO	R\$ 13.016,00	TRABALHISTA
DOUGLAS EDNILSON DOS SANTOS	R\$ 5.204,63	TRABALHISTA
EDNA DE FATIMA BATISTA AZEVEDO	R\$ 21.129,65	TRABALHISTA
EDNOR ADREETTA	R\$ 45.777,13	TRABALHISTA
EDUARDO FERNANDES	R\$ 49.703,34	TRABALHISTA
ELAINE CRISTINA FREITAS	R\$ 24.390,93	TRABALHISTA
ELIANE C LIMA PEDROSO	R\$ 300,42	TRABALHISTA
ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS SEBASTIÃO	R\$ 22.750,43	TRABALHISTA
FABIANA JUSTI ALBERGARDE	R\$ 300,42	TRABALHISTA
GISLAINE CRISTINA DA SILVA	R\$ 16.917,14	TRABALHISTA
IRACENA RUBIA GALVÃO PREVIATI	R\$ 17.055,98	TRABALHISTA
IRISMARI FRANCISCO DO PRADO	R\$ 34.347,90	TRABALHISTA
JAIR COPOVILLA	R\$ 386,25	TRABALHISTA
JAIRA SOBRINHO DOS SANTOS	R\$ 18.628,94	TRABALHISTA
JAIRES BRANDÃO SOUZA	R\$ 17.044,64	TRABALHISTA
JAMES ALEXANDRE S SANTOS	R\$ 42,92	TRABALHISTA
JESSICA FERNANDA MODESTO	R\$ 214,59	TRABALHISTA
JOICE CRISTINA RODRIGUES VITOR	R\$ 2.800,00	TRABALHISTA
JOSÉ PEREIRA IRMÃO	R\$ 47.891,23	TRABALHISTA
LEONARDO NUNES DA SILVA	R\$ 20.015,41	TRABALHISTA
LEONICE MARIA DOS SANTOS SILVA	R\$ 25.611,93	TRABALHISTA
LEONICE MARIA DOS SANTOS SILVA	R\$ 6.286,82	TRABALHISTA
MARCELO CASSIMIRO BARBOSA	R\$ 18.029,11	TRABALHISTA
MARCIA MARIA ALVES DE DEUS	R\$ 429,17	TRABALHISTA
MARIA APARECIDA DA SILVA DOS REIS	R\$ 6.593,73	TRABALHISTA
MARIA DOS PASSOS	R\$ 26.917,85	TRABALHISTA
MARISA DOS PASSOS OLIVEIRA HERRERA	R\$ 7.000,00	TRABALHISTA
MATHEUS HENRIQUE DE LIMA	R\$ 8.095,84	TRABALHISTA

MISLENE ROSA RAMOS	R\$ 18.653,91	TRABALHISTA
NIZETE DOS SANTOS BUFETE	R\$ 515,00	TRABALHISTA
OSLEY SANTOS FARIA	R\$ 17.328,41	TRABALHISTA
PAULO EDSON DA SILVA	R\$ 171,67	TRABALHISTA
PAULO HENRIQUE RENA	R\$ 214,59	TRABALHISTA
RAFAEL DE OLIVEIRA	R\$ 16.384,40	TRABALHISTA
ROSELI MARIA DA SILVA	R\$ 20.569,31	TRABALHISTA
ROSELI GARCIA	R\$ 257,50	TRABALHISTA
SIDNEIA ROSA SULINA	R\$ 19.163,87	TRABALHISTA
SIDNEY ALVES PINHEIRO	R\$ 12.000,00	TRABALHISTA
SINDICATO DOS QUÍMICOS REGIONAL CAMPINAS	R\$ 3.000,00	TRABALHISTA
SIMONE FERREIRA MONTE	R\$ 300,42	TRABALHISTA
SUELY DE BRITO MILITAO	R\$ 40.468,57	TRABALHISTA
SUZILEI DIAS	R\$ 1.502,26	TRABALHISTA
TALITA FERNANDA LUGLIO DE CAMARGO	R\$ 17.321,00	TRABALHISTA
TANIA APARECIDA GIMENES	R\$ 29.429,47	TRABALHISTA
THIAGO RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA	R\$ 31.880,30	TRABALHISTA
VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE <b>(honorários sucumbenciais 1004049-33.2018.8.26.0650)</b>	R\$ 3.169,45	TRABALHISTA
VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE <b>(honorários sucumbenciais 1003999-70.2019.8.26.0650)</b>	R\$ 2.388,45	TRABALHISTA
VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE <b>(honorários sucumbenciais 1000215-85.2019.8.26.0650)</b>	R\$ 4.032,71	TRABALHISTA
VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE <b>(honorários sucumbenciais 1004975-14.2018.8.26.0650)</b>	R\$ 7.921,11	TRABALHISTA
VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE <b>(honorários sucumbenciais 1003253-08.2019.8.26.0650)</b>	R\$ 3.169,43	TRABALHISTA
VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE <b>(honorários sucumbenciais 1001670-85.2019.8.26.0650)</b>	R\$ 1.009,99	TRABALHISTA
VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE <b>(honorários sucumbenciais 1004299-32.2019.8.26.0650)</b>	R\$ 2.762,11	TRABALHISTA
VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE <b>(honorários sucumbenciais 1005419-13.2019.8.26.0650)</b>	R\$ 3.839,88	TRABALHISTA
VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE <b>(honorários sucumbenciais 1004017-91.2019.8.26.0650)</b>	R\$ 7.449,83	TRABALHISTA
VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE <b>(honorários sucumbenciais 1004977-81.2018.8.26.0650)</b>	R\$ 4.890,05	TRABALHISTA
VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE <b>(honorários sucumbenciais 1002677-78.2020.8.26.0650)</b>	R\$ 6.098,96	TRABALHISTA
VINICIUS AUGUSTUS FERNANDES ROSA CASCONE <b>(honorários sucumbenciais 1002455-13.2020.8.26.0650)</b>	R\$ 5.577,67	TRABALHISTA
A CURUCI COM EXP LTDA	R\$ 540,00	QUIROGRAFÁRIO
ACTIVAS PLAST IND LTDA	R\$ 57.667,20	QUIROGRAFÁRIO
ADVANCED MECHATRONICS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIALIS LTDA	R\$ 1.777,87	QUIROGRAFÁRIO
AGRIPINO CASEMIRO PIRES	R\$ 22.722.000,00	QUIROGRAFÁRIO
ALFA SEGURADORA S.A	R\$ 17.847,11	QUIROGRAFÁRIO
ALGAR MULTIMÍDIA S.A	R\$ 1.009,03	QUIROGRAFÁRIO
ALGAR TELECOM	R\$ 655,74	QUIROGRAFÁRIO
AMEX	R\$ 2.434,09	QUIROGRAFÁRIO
ATMOSFERA GESTÃO E HIGIENIZAÇÃO DE TEXTEIS S.A	R\$ 445,42	QUIROGRAFÁRIO
BANCO BRADESCO CARTÕES S.A	R\$ 12.242,88	QUIROGRAFÁRIO
BANCO ITAU S.A. (crédito quitado)	R\$ 1.112.947,58	QUIROGRAFÁRIO

BNDES	R\$ 9.890,07	QUIROGRAFÁRIO
CANDIDO TREINAMENTO E CONSULTORIA LTDA	R\$ 900,00	QUIROGRAFÁRIO
CARTONIFICO VALINHOS S.A	R\$ 36.620,48	QUIROGRAFÁRIO
CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	R\$ 172.124,77	QUIROGRAFÁRIO
CIESP	R\$ 203,00	QUIROGRAFÁRIO
COLORMATIC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PIGMENTOS LTDA	R\$ 2.490,04	QUIROGRAFÁRIO
COLT SERVIÇOS LTDA	R\$ 12.751,54	QUIROGRAFÁRIO
CORREIOS	R\$ 1.180,34	QUIROGRAFÁRIO
DAEV	R\$ 13.375,60	QUIROGRAFÁRIO
DIMAS DE MELO PIMENTA	R\$ 308,40	QUIROGRAFÁRIO
ELEVADORES VILARTA	R\$ 642,84	QUIROGRAFÁRIO
ETIKOR INDÚSTRIA	R\$ 7.916,26	QUIROGRAFÁRIO
EXCEL MED	R\$ 460,49	QUIROGRAFÁRIO
FLEXO WORD	R\$ 2.051,00	QUIROGRAFÁRIO
GENESIS INDUSTRIA	R\$ 7.131,14	QUIROGRAFÁRIO
GV TOALHAS	R\$ 632,50	QUIROGRAFÁRIO
HELP	R\$ 15.999,96	QUIROGRAFÁRIO
HM COMÉRCIO	R\$ 3.850,00	QUIROGRAFÁRIO
IBRACO COMÉRCIO	R\$ 1.410,00	QUIROGRAFÁRIO
INPET BRASIL	R\$ 74.231,37	QUIROGRAFÁRIO
ITAÚ S.A. (crédito quitado)	R\$ 538.390,01	QUIROGRAFÁRIO
JC BELA	R\$ 9.843,75	QUIROGRAFÁRIO
KARLA TATIANE	R\$ 355,00	QUIROGRAFÁRIO
MARIA DONIZETE	R\$ 4.008,15	QUIROGRAFÁRIO
MATHEUS TASSI	R\$ 20.000,00	QUIROGRAFÁRIO
MAXI AR	R\$ 11.108,33	QUIROGRAFÁRIO
MURTI PACK	R\$ 14.237,64	QUIROGRAFÁRIO
NEO PLASTIC	R\$ 7.405,08	QUIROGRAFÁRIO
NIVALDO RODRIGUES	R\$ 975,10	QUIROGRAFÁRIO
PORTO SEGURO SAÚDE	R\$ 498,56	QUIROGRAFÁRIO
PORTO SEGURO SEGUROS	R\$ 384,52	QUIROGRAFÁRIO
QUIMIQUALI LABORATÓRIO ENGENHARIA E SERVS AMBIENTAIS	R\$ 485,51	QUIROGRAFÁRIO
RICOSTA CALIBRAÇÃO E MANUT EQUIPAMENTOS	R\$ 1.294,00	QUIROGRAFÁRIO
SAFERCHEM COMÉRCIO E MATERIAL PLASTICO LTDA	R\$ 53.496,76	QUIROGRAFÁRIO
SAFERPAK PLASTICOS LTDA	R\$ 36.272,23	QUIROGRAFÁRIO
SALES EQUIP PROD HIGIENE PROFISSIONAL	R\$ 2.534,05	QUIROGRAFÁRIO
SEGBIO COM IMP E REPRES LTDA	R\$ 629,13	QUIROGRAFÁRIO
SINDICATO MAT PLAST DO ESP	R\$ 13.838,57	QUIROGRAFÁRIO
SOMMAPLAST IND E COM LTDA	R\$ 83.188,72	QUIROGRAFÁRIO
SYRACYSE EMP PART LTDA	R\$ 7.964.328,33	QUIROGRAFÁRIO
TERRA NETWORK BRASIL	R\$ 124,04	QUIROGRAFÁRIO
TIM CELULAR	R\$ 921,80	QUIROGRAFÁRIO
VATH IND COM MOLDES LTDA	R\$ 4.300,00	QUIROGRAFÁRIO
VIKINGS SIST LIMPEZA LTDA	R\$ 3.531,95	QUIROGRAFÁRIO
VIVO	R\$ 5.290,54	QUIROGRAFÁRIO
CONTACTUS ASSESSORIA CONTABIL LTDA	R\$ 21.226,64	ME/EPP
CONTACTUS FOLHA DE PAGAMENTOS	R\$ 3.702,16	ME/EPP
PLASTOW INDÚSTRIA	R\$ 3.465,00	ME/EPP
PROATIVA PREVENÇÃO	R\$ 1.600,00	ME/EPP

RR SIMÕES UNIFORMES LTDA	R\$ 878,00	ME/EPP
STOPTEC COM MOLDES LTDA	R\$ 20.070,00	ME/EPP

44. Por fim, a Administradora Judicial requer a juntada da inclusa minuta do Edital do Quadro Geral de Credores Provisório (**doc. 01**), bem como informa que providenciou o envio à z. Serventia, em formato Word, através de correio eletrônico direcionado para [valinhos3@tjsp.jus.br](mailto:valinhos3@tjsp.jus.br) (**doc. 02**).

## VII. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS

45. Diante do acima exposto, a Administradora Judicial :

- (i) realiza a apresentação do competente Quadro Geral de Credores Provisório;
- (ii) requer a juntada da inclusa minuta de Edital do Quadro Geral de Credores Provisório;
- (iii) informa que providenciou o envio da minuta do Edital do Quadro Geral de Credores Provisório à z. Serventia, em formato Word, através de correio eletrônico direcionado para [valinhos3@tjsp.jus.br](mailto:valinhos3@tjsp.jus.br)
- (iv) informa que, por cautela, manterá o crédito arrolado do credor **Alex Valmir do Nascimento** no Quadro Geral de Credores Provisório, nos termos da última decisão, até o julgamento do definitivo do incidente sob nº 0003472-72.2018.8.26.0650;
- (v) informa que anotou a quitação dos créditos arrolados em favor do Banco Itaú no QGC, nos termos da petição de fls. 1.687/1.692, bem como informa que até o presente momento os devedores solidários, ora o Sr. Agripino Casemiro Pires e Sr. Ulisses de Assis Pires, não se manifestaram a fim de requerer eventual sub-rogação dos referidos créditos;

- 
- (vi) **requer** a intimação da Recuperanda, a fim de informar se o acordo homologado com a empresa Tim Celular S/A estaria quitado e/ou se interfere no crédito arrolado nos autos, comprovando-se nestes autos;
- (vii) **requer** autorização para oficiar diretamente ao Juízo Trabalhista da 03<sup>a</sup> e 10<sup>a</sup> de Campinas, prestando informações acerca da impossibilidade de habilitar os respectivos créditos, diante da sua natureza tributária (ou equiparada) nos termos do art. 6º, §7º da LFR;
- (viii) **requer** autorização para oficiar diretamente ao Juízo Trabalhista da 10<sup>a</sup> e 11<sup>a</sup> de Campinas, prestando informações acerca da impossibilidade de habilitar os respectivos créditos, diante da sua natureza extraconcursal, devendo os credores perquirido pelas vias satisfatórias próprias, nos termos do art. 49 da LFR;
- (ix) **requer** a intimação do Sindicato dos Químicos Unificados - Campinas, a fim de que apresente eventual determinação de reserva do crédito pelo juízo competente da presente Ação Civil Coletiva, nos termos do art. 6, §§ 1º ao 3º da LFR, bem como **informa** que por ora, não irá incluí-lo no QGC Provisório, diante da pendência de verificação dos documentos acostado na ação principal, indicativa da quitação do crédito; e
- (x) **informa** acerca da não inclusão do pedido de reserva de crédito requerida pelo Sindicato dos Químicos Unificados - Campinas, referente aos autos nº 0001058-17.2011.5.15.0129, uma vez que trata-se de crédito extraconcursal, o qual não se submete ao manto da recuperação judicial.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Valinhos, 09 de maio de 2022.



## **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

OAB/SP nº 303.042